



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.001474/00-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.224 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Restituição/compensação - Pis
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/05/1995

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela fazenda Nacional em face do acórdão nº 202-19.454, na parte que tomou como termo inicial para contagem do lapso decadencial de pedido de restituição a data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A contribuinte acima identificada informou as compensações a serem efetuadas em DCTF, nos anos de 1997, 1998 e 1999, dos indébitos da Contribuição para o Pis, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre 01/03/1990 a 31/05/1995, com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

Em razão da suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, que solucionou o debate a respeito da inconstitucionalidade, a recorrente teria procedido à compensação de valores pagos a maior, à título de PIS, com débitos tributários da mesma natureza referente o período de outubro de 1995 a dezembro de 1997, informado por meio de DCTFs, em consonância com a decisão obtida no bojo do Processo Judicial nº91.0003616-1.

Eis a ementa:

Relator: Domingos de Sá Filho Acórdão: 202-19.454

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/05/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995; a partir de janeiro de 1996, passam a incidir juros equivalentes à taxa Selic, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação.

Recurso provido em parte.

A PGFN apresentou Recurso Especial a esta CSRF alegando, em síntese, que o direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido é atribuído ao sujeito passivo, e o termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN) para exercê-lo, começa da data da extinção do crédito tributário, operando-se este tão logo efetue o pagamento indevido. Pede a reforma do julgado.

Assim diz a PGFN:

O presente recurso especial visa desafiar a parte do acórdão relativa ao termo inicial do prazo de decadência/prescrição do direito de restituição/compensação, para fazer prevalecer a tese da data do pagamento indevido como termo inicial, afastada o entendimento do termo inicial ser da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Assim, a matéria objeto do recurso especial é unicamente à relativa ao prazo para apresentação de pedido de compensação de PIS em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, períodos de apuração compreendidos entre 01/03/1990 a 31/05/1995, cujas compensações foram informadas em DCTF nos anos de 1997 a 1999. Os recolhimentos seriam indevidos porque obedeceram as disposições dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, considerados inconstitucionais pelo STF e afastados do mundo jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal.

Não assiste razão à PGFN, pois, com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no Resp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações propostas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei. Na mesma toada, de acordo com a decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pagamentos e pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese dos cinco mais cinco, sendo, portanto, de dez anos o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido.

Porém não haverá, no presente caso prescrição do direito ao pedido de compensação. Tendo em vista que a interessada informou as compensações entre 1997 e 1999, somente os pagamentos referentes aos fatos geradores anteriores a 10 anos dessa data estariam

com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela prescrição, o que não ocorreu, *in casu*.

Portanto, em que pese a minha total discordância com tal entendimento, com fulcro no art. 62-A do Anexo II à Portaria MF nº 256/09 (RICARF), deve ser reconhecida a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. No presente caso, não está prescrito o direito de se pleitear a restituição/compensação.

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Possas - Relator